



Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600239-26.2026.6.22.0000 em 11/09/2026 12:23:07 por Procurador Regional Eleitoral
Documento assinado por:

- LEONARDO GOMES LINS PASTL

Consulte este documento em:
<https://pje.tre-ro.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **26091112230772800000008354749**
ID do documento: **8579554**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA
EXCELENTÍSSIMO(A) RELATOR(A)

RCAND: 0600239-26.2026.6.22.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. PERDA DE MANDATO DE VEREADOR. DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023. POSTERIOR EDIÇÃO DE ATO ANULATÓRIO. DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2025. CONTEXTO FÁTICO E CRONOLÓGICO INDICATIVO DE FRAUDE À LEI. ATO DESTINADO A AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE E VIABILIZAR A DIPLOMAÇÃO DO CANDIDATO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INEFICÁCIA DO ATO PARA FINS ELEITORAIS. SUBSISTÊNCIA DOS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, “B”, DA LC Nº 64/1990. INDEFERIMENTO DO REG DO REGISTRO.

I – Relatório:

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado por **RAFAEL BENTO PEREIRA**, para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** pelo **PODEMOS**, nas Eleições de 2026.

Foi apresentada notícia de inelegibilidade (IDs 8554402, 8558165 e 8558166), fundada na perda do mandato de vereador do requerente, formalizada pelo **Decreto**

Legislativo nº 001/2023, da Câmara Municipal de Ariquemes.

O requerente apresentou manifestação no ID 8562544, sustentando, em síntese, que o referido ato foi posteriormente anulado pelo **Decreto Legislativo nº 002/2025**, circunstância que teria afastado a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/1990.

No parecer de ID 8569541, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu diligências destinadas ao esclarecimento da situação jurídica dos atos legislativos e dos processos judiciais relacionados à cassação, o que foi deferido pela decisão de ID 8572595.

Em resposta, a Câmara Municipal de Ariquemes informou que o Decreto Legislativo nº 002/2025 permanece formalmente vigente, conforme Ofício nº 107/2026 (ID 8576478), cujo cumprimento foi certificado no ID 8576482.

II – Fundamentação:

A controvérsia consiste em determinar se o Decreto Legislativo nº 002/2025, que pretendeu anular a perda do mandato formalizada pelo Decreto Legislativo nº 001/2023, possui aptidão para afastar a causa de inelegibilidade incidente sobre o requerente.

A resposta deve ser negativa, como se passa a expor.

2.1 – Da inelegibilidade decorrente da perda do mandato:

O art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece serem inelegíveis:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

No caso, a Câmara Municipal de Ariquemes decretou a perda do mandato de vereador exercido pelo requerente por meio do **Decreto Legislativo nº 001/2023**.

Posteriormente, a mesma Casa Legislativa editou o Decreto Legislativo nº 002/2025, destinado a anular o ato anterior. A existência formal desse ato superveniente, contudo, não impede que a Justiça Eleitoral examine as circunstâncias concretas de sua edição e verifique se ele foi utilizado como instrumento para frustrar a incidência de norma eleitoral cogente.

A aferição da inelegibilidade não pode ficar condicionada exclusivamente à denominação conferida ao ato ou à sua permanência formal no ordenamento. É indispensável examinar sua finalidade efetiva e sua aptidão para produzir efeitos no âmbito eleitoral, sobretudo diante de elementos indicativos de que a deliberação parlamentar foi dirigida especificamente à eliminação do impedimento que obstava a diplomação e o exercício do mandato pelo candidato.

2.2 – Da fraude à lei na edição do Decreto Legislativo nº 002/2025:

O art. 8º, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 dispõe:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições

e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.
(grifo nosso)

Embora formalmente apresentado como exercício da autotutela legislativa, o Decreto Legislativo nº 002/2025 foi editado em contexto fático e cronológico que evidencia finalidade distinta daquela declarada: afastar a inelegibilidade de Rafael Bento Pereira e viabilizar sua diplomação como deputado federal, em razão da retotalização dos votos das Eleições de 2022.

As circunstâncias que demonstram a fraude estão detalhadamente expostas na inicial da **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600184-12.2025.6.22.0000**, cuja cópia segue anexa e passa a integrar a fundamentação desta manifestação.

Em síntese, o projeto que culminou no Decreto Legislativo nº 002/2025 foi apresentado em **14.3.2025**, apenas um dia depois de o Supremo Tribunal Federal concluir, em **13.3.2025**, o julgamento dos embargos de declaração nas ADIs nº 7.228 e 7.263, determinando a aplicação, às Eleições de 2022, do entendimento relativo à distribuição das sobras eleitorais.

A decisão beneficiava diretamente o PODEMOS e o requerente, então primeiro suplente da agremiação para o cargo de deputado federal. Tanto assim que a própria legenda divulgou, na data do julgamento, que o pronunciamento do STF poderia conduzir Rafael Bento Pereira ao exercício do mandato.

No dia seguinte, vereador filiado ao mesmo partido do requerente apresentou projeto destinado a retirar do mundo jurídico precisamente o ato que constituía obstáculo à sua diplomação.

Além da singular proximidade temporal, o processo legislativo prosseguiu apesar de parecer da própria Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal advertir para a existência da Ação Anulatória nº 7013868-28.2023.8.22.0002 e para a necessidade de se aguardar o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

O parecer jurídico interno também consignou que os supostos vícios utilizados para justificar a pretendida anulação já haviam sido submetidos à apreciação judicial sem reconhecimento da invalidade da cassação. Naquele momento, os efeitos do Decreto Legislativo nº 001/2023 haviam sido restabelecidos por decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia, e a sentença proferida na ação anulatória julgara improcedente a pretensão deduzida pelo requerente.

Ainda assim, sem a demonstração de vício novo ou superveniente que justificasse a revisão do ato, a Câmara Municipal aprovou o Decreto Legislativo nº 002/2025.

Também é reveladora a atuação da Casa Legislativa após a aprovação do novo decreto. Em **21.5.2025**, na mesma data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.263, o vereador proponente solicitou que a Justiça Eleitoral fosse comunicada acerca da anulação, fazendo referência expressa à necessidade de regularização da situação eleitoral do requerente.

Posteriormente, o Ofício nº 0045/2025, destinado a comunicar a Justiça Eleitoral acerca da edição do decreto, foi datado de **9.6.2025**, precisamente o dia em que o TRE/RO realizou a sessão de retotalização dos votos e reconheceu Rafael Bento Pereira como candidato a ser diplomado no cargo de deputado federal.

O encadeamento desses acontecimentos não revela simples coincidência. A iniciativa legislativa foi apresentada imediatamente após a decisão do STF que abriu a possibilidade de o requerente assumir o mandato; prosseguiu apesar das advertências da Procuradoria Legislativa; e culminou na comunicação à Justiça Eleitoral no momento em que

se concretizava a retotalização dos votos.

A Câmara Municipal valeu-se, assim, de mecanismo revestido de aparente legalidade - a anulação de ato próprio - para alcançar resultado vedado pela legislação eleitoral: eliminar artificialmente uma causa de inelegibilidade e assegurar a diplomação do candidato que havia perdido mandato eletivo.

Não se trata, portanto, de legítimo exercício da autotutela fundado na identificação objetiva de ilegalidade. **O Decreto Legislativo nº 002/2025 foi editado com finalidade eleitoral específica, em procedimento instrumentalizado para frustrar os efeitos cogentes do art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/1990.**

2.3 – Da possibilidade de reconhecimento incidental da fraude no processo de registro:

O processo de registro de candidatura destina-se justamente à verificação das condições de elegibilidade, dos requisitos de registrabilidade e das causas de inelegibilidade.

Nesse exame, a Justiça Eleitoral não está vinculada à aparência formal dos atos invocados pelo candidato, podendo apreciar os fatos e as circunstâncias constantes dos autos para definir se determinado ato possui aptidão para afastar uma inelegibilidade.

O Decreto Legislativo nº 002/2025, editado em fraude à lei, deve ser considerado nulo de pleno direito, e, produz efeitos. Vigendo o Decreto de 2023, a cassação gera inelegibilidade. Compete ao TRE/RO, entretanto, examinar incidentalmente sua eficácia eleitoral, pois o ato é invocado pelo requerente como fato jurídico capaz de afastar a incidência do art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/1990.

Também não se trata de revisão da conveniência ou oportunidade da deliberação parlamentar. O objeto do exame é mais restrito: determinar se um ato editado em fraude à lei pode produzir, perante a Justiça Eleitoral, o efeito de restabelecer a elegibilidade do

beneficiário.

A utilização de ato formalmente lícito para contornar causa de inelegibilidade configura hipótese típica de fraude à lei. A propósito, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 29.684¹, o Ministro Eros Grau consignou:

“Agem em fraude *in legis* os que frustram a sua aplicação, procurando atingir por via indireta o mesmo resultado material contido no preceito legal proibitivo. Ou seja, é exatamente o que houve nesse caso: tentou-se ladear a alínea g. **Eu diria que o ato em fraude à lei é nulo de pleno direito.**” - grifo nosso

Embora o precedente tratasse da inelegibilidade prevista na alínea “g”, a razão jurídica aplica-se ao presente caso: não se pode admitir que ato legislativo aparentemente legítimo produza o efeito eleitoral para o qual foi especificamente concebido, consistente em frustrar a incidência de causa de inelegibilidade prevista em norma cogente.

A permanência formal do Decreto Legislativo nº 002/2025, informada pela Câmara Municipal no ID 8576478, não sana o desvio de finalidade nem vincula a Justiça Eleitoral quanto aos efeitos que o ato pretende produzir no processo de registro.

Reconhecida incidentalmente a fraude à lei, cabe ao Tribunal recusar eficácia eleitoral ao Decreto Legislativo nº 002/2025.

2.4 – Da AIME nº 0600184-12.2025.6.22.0000:

Os fatos relacionados à edição fraudulenta do Decreto Legislativo nº 002/2025 constituem objeto da **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600184-12.2025.6.22.0000**, proposta por esta Procuradoria Regional Eleitoral após a diplomação do requerente decorrente da retotalização das Eleições de 2022.

¹ TSE, REspe nº 29.684, voto do Min. Eros Grau, conforme transcrição constante da AIME nº 0600184-12.2025.6.22.0000, ID 8412853, pp. 27-28.

Naquela ação foram apresentados os documentos do processo legislativo e detalhada a sequência temporal demonstrativa da finalidade eleitoral da anulação.

Embora o TRE/RO tenha equivocadamente extinguido a AIME sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento de litispendência com o RCED nº 0600168-58.2025.6.22.0000, *não houve pronunciamento sobre a existência da fraude* nem sobre a eficácia material do Decreto Legislativo nº 002/2025.

O recurso interposto contra o acórdão regional encontra-se no Tribunal Superior Eleitoral, tendo a Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestado pelo seu provimento, a fim de afastar a litispendência e permitir a regular instrução da AIME.

A extinção processual, portanto, não constitui pronunciamento favorável à validade do Decreto Legislativo nº 002/2025 e não impede que os fatos e documentos já produzidos sejam considerados neste processo de registro.

A petição inicial da AIME segue anexa para que sua fundamentação e os elementos probatórios nela indicados sejam examinados pelo Tribunal, observado o contraditório.

2.5 – Da subsistência da causa de inelegibilidade:

Reconhecido que o Decreto Legislativo nº 002/2025 foi editado em fraude à lei, é nulo de pleno direito e não possui eficácia para afastar, no âmbito eleitoral, a cassação anteriormente decretada,

Para fins de análise do presente registro, subsistem os efeitos do **Decreto Legislativo nº 001/2023**, que formalizou a perda do mandato de vereador de Rafael Bento Pereira.

A cassação constitui o suporte fático da causa de inelegibilidade prevista no art.

1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/1990. Não podendo o ato fraudulento de 2025 produzir o efeito eleitoral pretendido, o requerente permanece inelegível para as Eleições de 2026.

III – Conclusão:

Diante do exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifesta-se pelo reconhecimento incidental de que o Decreto Legislativo nº 002/2025 foi editado em fraude à lei e, por essa razão, não possui eficácia, no âmbito eleitoral, para afastar os efeitos do Decreto Legislativo nº 001/2023.

Subsistindo a perda do mandato eletivo formalizada pelo Decreto Legislativo nº 001/2023, incide sobre o requerente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de RAFAEL BENTO PEREIRA** ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2026.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

[assinado eletronicamente]

LEONARDO GOMES LINS PASTL

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar